



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15374.902442/2009-68  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-000.288 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Recorrente** DIVERTPLAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM DUPLICIDADE. CRÉDITO PLEITEADO JÁ APROVEITADO.

O acórdão recorrido e a própria recorrente reconhecem que a DCOMP em discussão foi transmitida por equívoco, vez que o crédito pleiteado já havia sido reconhecido e homologado em outra DCOMP.

A Recorrente não logrou êxito em provar que é detentora do crédito em discussão nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.  
(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.  
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade que julgou improcedente a pretensão da Recorrente de ter reconhecido o direito creditório informado na DCOMP de n. 34874.51023.060405.1.3.04 6602.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro:

O presente processo versa sobre o PER/Dcomp 34874.51023.060405.1.3.04 6602.

Segundo o que consta na Dcomp (fl.4 e 5), o crédito, no valor de R\$ 47.620,76, se refere a pagamento indevido ou a maior de COFINS não cumulativa (cód.5856), cujo recolhimento foi realizado em 13/08/2004.

Na fl.5 consta que o DARF (cód. 5856) se refere ao período de apuração de 07/2004 e monta a R\$ 131.702,44.

Os débitos são os seguintes (fl.7): IRPJ jan/2004 R\$ 7.706,15 e CSLL jan/2004 – R\$ 29.886,13.

No Despacho Decisório (fl.8), consta a não homologação da Dcomp sob alegação de que foi localizado o pagamento, mas este foi utilizado para quitação de débitos da Dcomp 15531.81938.301104.1.3.041291 no montante de R\$ 47.620,76 e do código 5856 relativo a 07/2004, no valor de R\$ 84.091,68.

A interessada se insurgiu, em 03/04/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.9 a 18), do qual tomou ciência em 04/03/2009 (fl.37), alegando que:

- O crédito apresentado, para efeito de compensação no valor de R\$ 37.592,28 refere-se a compensação em duplicidade conforme DCOMP de n.º 15531.81938.301104.1.3.041291

A instância de piso julgou improcedente a manifestação de inconformidade, vez que o crédito pleiteado de COFINS (código de receita 5856), período de apuração 07/2004, configura parte de crédito com mesmo código de receita e mesmo período de apuração informado em outro procedimento de compensação, no qual o crédito foi devidamente reconhecido. Tratando-se, portanto, de crédito já reconhecido por decisão administrativa, a decisão decorrida, porém sem a cobrança dos débitos informados na DCOMP 34874.51023.060405.1.3.04 6602, bem como sem aplicação de multa.

Em Recurso Voluntário a Recorrente, em síntese, repete os termos das razões de decidir do acórdão de manifestação de inconformidade, pedindo, inclusive, o que versa o dispositivo da decisão recorrida no intento de que não sejam cobrados os débitos informados na DCOMP que originou este PAF.

São os fatos.

## **Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. TRANSMISSÃO EM DUPLICIDADE

Trata-se de Recurso Voluntário que teve origem na declaração de compensação de n. 34874.51023.060405.1.3.04-6602. O acórdão recorrido e a própria recorrente reconhecem que a DCOMP em discussão foi transmitida por equívoco, vez que o crédito pleiteado já havia sido reconhecido e homologado na DCOMP de n. 15531.81938.301104.1.3.04-1291.

A jurisprudência deste Conselho pacificou-se no sentido de que o ônus probatório incube àquele que alega ser detentor do direito pleiteado. O objeto do presente litígio é uma DCOMP na qual pleiteia-se homologação dos créditos nela declarados. A regra do ônus probatório para solução da controvérsia instaurada encontra-se cravada no art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, vez que a obrigação de provar está expressamente atribuída à Autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de repetição de indébito/ressarcimento.

As provas devem ser compreendidas como um meio apto a formar convencimento daquele que avalia determinada situação fática. No caso em testilha, o que deve ser compreendido e elevado ao patamar de prova são quaisquer elementos, aptos a dissuadir o julgador a tomar como verdadeira as alegações enunciadas nos autos.

Assim sendo, a verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar ideias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

Conclui-se que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar probabilidade às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Regressando aos autos, a Recorrente não apresentou elementos probatórios aptos a comprovação do direito creditório. Tanto no Despacho Decisório quanto no Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi identificado que o crédito que estava sendo utilizado na compensação por ele pretendida já havia sido reconhecido e homologado em outra DCOMP de n. 15531.81938.301104.1.3.04-1291, em PAF apenso de n. 15374.904435/2009-09.

Não restam evidências de que exista crédito a ser reconhecido e homologado no presente litígio, sobretudo pela confissão da Recorrente, que alega ter transmitido a presente DCOMP por equívoco.

Há de se destacar que a própria decisão recorrida (fl.45), ao apreciar a demanda, conclui pela inexistência de crédito a ser compensado, mas determina o cancelamento da cobrança do débito, vez que o crédito pleiteado já havia sido reconhecido em decisão administrativa:

Como se vê os relativos os débitos a este processo já foram quitados na Dcomp 15531.81938.301104.1.3.04- 1291, não devendo ser cobrados.

Face o exposto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório e, conseqüentemente, não homologar a compensação em análise, porém, não devem ser cobrados declarados na Dcomp que instrui o presente processo.

Em conclusão, entendo que não existem reparos a serem feitos na decisão recorrida, que deve ser mantida integralmente, inclusive quanto ao dispositivo que determina o cancelamento da cobrança do débito constituído pelo despacho decisório nos presentes autos.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.  
(assinado digitalmente)

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-000.288 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.902442/2009-68